

## CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE N° 0951/86 - PROC. DRE/VP N° 2660/86

INTERESSADO : CENTRO DE ESTUDOS "ALAISE MARCONDES VELLOSO/GUARATINGUETÁ  
ASSUNTO : Matrícula sem idade legal - Convalidação de atos escolares  
de 3 alunos.

RELATOR : CONS. DERMEVAL SAVIANI

PARECER CEE N° 1240 /87 - CEPG - APROVADO EM 30/07/87

Comunicado ao Pleno em 19/08/87

### **1. HISTÓRICO**

A direção do Centro de Estudos "Alaise Marcondes Velloso", jurisdicionada à DE de Guaratinguetá, DRE do Vale do Paraíba, oficiou ao Presidente do Conselho Estadual de Educação, solicitando a regularização da vida escolar dos seguintes alunos:

1. Raphael Pimentel de Oliveira Cruz, nascido aos 24/12/78;
2. Luís Rodrigo Campos Rangel Roma, nascido aos 03/03/79;
3. Juliana Sermida de Araújo, nascida aos 22/01/79.

A situação irregular apreciada pelo Colegiado, refere-se à matrícula na 1ª série do 1º grau, no ano letivo de 1985, sem que os mesmos tivessem idade legal, e por não terem sido observados os parâmetros que norteiam o assunto, instituídos na Deliberação CEE nº 13/84.

A Diretora da Escola peticionária, às fls. 02, teceu a seguinte informação:

"Nosso Regimento Escolar, devidamente aprovado em seu capítulo II artigo 113, Parágrafo I, propicia o atendimento de crianças capacitadas, excepcionais positivas como prevê sabiamente o artigo 9º da Lei 5.692/71, recebendo-os com seis anos de idade.

No entanto, adequando-nos às normas estabelecidas, solicitamos anualmente a autorização de matrículas sem a idade mínima prevista em lei aos órgãos competentes.

Acontece no entanto, que, em 1985, após o nosso pedido, e depois do prazo estabelecido, foram efetivadas as matrículas dos mencionados alunos".

A Sra. Supervisora de Ensino opina pelo atendimento ao pleiteado, com a preocupação de não causar prejuízos aos alunos, parecer ratificado ao nível da Divisão Regional de Ensino, bem como da Coordenadoria de Ensino do Interior, considerando entretanto o que segue abaixo transcrito:

"Cumpra-se observar que o presente caso seria, observadas as disposições do parágrafo 1º do artigo 3º da Deliberação CEE 13/84, de solução simples, ao nível de Delegacia de Ensino. Contudo à vista da ausência de providências por parte da escola, o protocolado neces-

sita de regularização pelo Egrégio Conselho Estadual de Educação.

## **2. APRECIACÃO**

O presente protocolado é encaminhado pela direção do Centro de Estudos Alaise Marcondes Velloso a este Colegiado e trata da convalidação de matrículas na 1ª série do 1º grau, no ano de 1985, por infrigência ao disposto no parágrafo 1º do artigo 3º da Deliberação-CEE n° 13/84.

A referida direção juntou ao seu pedido: histórico escolar da 1ª séries certidões de nascimento dos seguintes alunos:

1. Raphael Pimentel de Oliveira Cruz
2. Luis Rodrigo Campos Rangel Roma
3. Juliana Hermida de Araújo

A Assistente Técnica observa o seguinte:

Quanto aos históricos escolares, nota-se que houve aproveitamento satisfatório por parte de cada aluno;

Analisando as certidões de nascimento ressaltamos que: 1. Raphael Pimentel de Oliveira Cruz, nasceu a 24 de dezembro de 1978, tendo completado 7 (sete) anos em 24/12/85, enquadrando-se no artigo 2º da Deliberação CEE 13/84, nao se tratando de caso de convalidação da "matrícula", na 1ª série do 1º grau já que o referido artigo preconiza o seguinte:

"Artigo 2º - poderão matricular-se nessa série também as crianças que completam 7 (sete) anos até o dia 31 de dezembro do ano a que se refere a matrícula, no caso de existirem vagas após o atendimento à prioridade do artigo anterior e a critério da Escola".

Quanto aos alunos, Luis Rodrigo Campos Rangel Roma e Juliana Hermida de Araújo, estes dois encontram-se em situação irregular, e carecem de convalidação da matrícula e dos atos escolares subsequentes. À vista da solicitação da Sra. Diretora, nota-se o não atendimento aos prazos estipilados pela mencionada Deliberação que em seu artigo 3º estabeleceu o que transcrevemos: "Artigo 3º - Poderão ainda matricular-se excepcionalmente, na série de que trata o artigo 1º, crianças com idade inferior à prevista no artigo anterior, desde que a escola, que pretenda efetivar a matrícula, comprove a existência de vagas, após atendidos todos os pedidos das prioridades dos artigos anteriores.

§ 1º - Os pedidos de autorização deverão ser apresentados pela Escola ao respectivo Supervisor de Ensino, instruídos com parecer favorável de especialista ou educador de reconhecida competência até 15 (quinze) dias após o início do ano letivo nos estabelecimentos de ensino".

As autoridades de ensino da Secretaria de Estado da Educação que opinaram nos autos foram favoráveis ao pedido inicial, considerando que os alunos não devem, ser, prejudicados por uma falta administrativa.

A Assistente Técnica deste Conselho juntou à Deliberação CEE n° 13/84 o Parecer CEE ne 550/85, considerando a sua pertinência ao caso em tela.

### **3. CONCLUSÃO**

Convalidam-se as matrículas de RAPHAEL PIMENTEL DE OLIVEIRA-CRUZ, LUÍS RODRIGO CAMPOS RANGEL ROMA e JULIANA HERMIDA DE ARAÚJO, em 1985, na 1ª série do 1º grau do Centro de Estudos "Alaíse Marcondes Velloso" de Guaratinguetá, ficando também convalidados os atos escolares praticados em decorrência da referida matrícula.

São Paulo, 30 de julho de 1987.

a) Cons. DERMEVAL SAVIANI  
RELATOR

### **4. DECISÃO DA CÂMARA**

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota como seu Parecer o Voto do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Cecília Vasconcellos L.Guaraná, Celso de Rui Beisiegel, Dermeval Saviani, Luiz Antônio de S. Amaral.

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 30 de julho de 1987.

a) Cons. LUIZ ANTÔNIO DE SOUZA AMARAL  
PRESIDENTE